

suas especificações da rede, a um gestor da infraestrutura envolvido num corredor de transporte de mercadorias, diretrizes para a configuração desse sistema de apresentação de pedidos que não foram concertadas com as entidades reguladoras nacionais dos outros Estados envolvidos nos corredores de transporte de mercadorias?

- (¹) Regulamento (UE) n.º 913/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativo à rede ferroviária europeia para um transporte de mercadorias competitivo (JO 2010, L 276, p. 22).
- (²) Diretiva 2012/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, que estabelece um espaço ferroviário europeu único (JO 2012, L 343, p. 32).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado de lo Mercantil n.º 1 de Badajoz (Espanha) em 15 de janeiro de 2020 — Asociación de Usuarios de Bancos, Cajas y Seguros de España (Adicae Consumidores Críticos y Responsables)/Caja Almendralejo Sociedad Cooperativa de Credito

(Processo C-15/20)

(2020/C 137/45)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Juzgado de lo Mercantil n.º 1 de Badajoz

Partes no processo principal

Recorrente: Asociación de Usuarios de Bancos, Cajas y Seguros de España (Adicae Consumidores Críticos y Responsables)

Recorrido: Caja Almendralejo Sociedad Cooperativa de Credito

Questões prejudiciais

As questões prejudiciais são idênticas às questões prejudiciais 1, 2, 3, 5 e 6 do pedido de decisão prejudicial C-224/19 (¹).

(¹) JO 2019, C 246, p. 4.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado de lo Mercantil n.º 1 de Badajoz (Espanha) em 15 de janeiro de 2020 — Asociación de Usuarios de Bancos, Cajas y Seguros de España (Adicae Consumidores Críticos y Responsables)/Liberbank SA

(Processo C-16/20)

(2020/C 137/46)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Juzgado de lo Mercantil n.º 1 de Badajoz

Partes no processo principal

Recorrente: Asociación de Usuarios de Bancos, Cajas y Seguros de España (Adicae Consumidores Críticos y Responsables)

Recorrido: Liberbank SA

Questões prejudiciais

As questões prejudiciais são idênticas às questões prejudiciais 1, 2, 3, 5 e 6 do pedido de decisão prejudicial C-224/19 ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO 2019, C 246, p. 4.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgericht Köln (Alemanha) em 24 de janeiro de 2020 — Telekom Deutschland GmbH/Bundesrepublik Deutschland

(Processo C-34/20)

(2020/C 137/47)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Verwaltungsgericht Köln

Partes no processo principal

Demandante: Telekom Deutschland GmbH

Demandada: Bundesrepublik Deutschland (República Federal da Alemanha)

Questões prejudiciais

- 1) a) Deve o artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/2120 ⁽¹⁾, num caso em que o plano tarifário das comunicações móveis, que inclui um volume de dados mensal para o tráfego de dados móveis, o qual, depois de esgotado, dá origem a uma redução da velocidade de transmissão de dados e pode ser aumentado gratuitamente para uma tarifa com base na qual alguns serviços de parceiros de conteúdos da empresa de telecomunicações podem ser utilizados sem que o volume de dados consumido com a utilização destes serviços seja imputado no volume de dados mensal incluído no tarifário das comunicações móveis, mas em que o utilizador final concorda com a limitação da largura de banda para um máximo de 1,7 Mbit/s para o *streaming* de vídeo, independentemente de se tratar de *streaming* de vídeo de parceiros de conteúdos ou de outros fornecedores, ser interpretado no sentido de que os acordos sobre as características dos serviços de acesso à Internet na aceção do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/2120 devem preencher os requisitos do artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2015/2120?
- b) Em caso de resposta afirmativa à questão 1 a): deve o artigo 3.º, n.º 3, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2015/2120 ser interpretado no sentido de que, numa situação como a que está em causa no presente caso, a limitação da largura de banda deve ser considerada um abrandamento de uma categoria de serviços?
- c) Em caso de resposta afirmativa à questão 1 b): deve o conceito de congestionamentos iminentes da rede na aceção do artigo 3.º, n.º 3, terceiro parágrafo, alínea c), do Regulamento (UE) 2015/2120 ser interpretado no sentido de que o mesmo abrange apenas congestionamentos (iminentes) da rede que sejam excecionais ou temporários?
- d) Em caso de resposta afirmativa à questão 1 b): deve o artigo 3.º, n.º 3, terceiro parágrafo, alínea c), do Regulamento (UE) 2015/2120 ser interpretado no sentido de que, numa situação como a que está em causa no presente processo, a exigência de tratamento equitativo de categorias equivalentes de tráfego se opõe a uma limitação da largura de banda que se aplica apenas à subscrição de uma opção adicional mas não é aplicável a outros tarifários de comunicações móveis e, além disso, se aplica apenas ao *streaming* de vídeo?
- e) Em caso de resposta afirmativa à questão 1 b): deve o artigo 3.º, n.º 3, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2015/2120 ser interpretado no sentido de que, numa situação como a que está em causa no presente processo, a limitação da largura de banda, cuja validade depende da subscrição da opção adicional e que, além disso, o utilizador final pode desativar a qualquer momento durante um período máximo de 24 horas, satisfaz a exigência de que uma categoria de serviços só pode ser abrandada na medida do necessário para alcançar os objetivos do artigo 3.º, n.º 3, terceiro parágrafo, alíneas a) a c), do Regulamento (UE) 2015/2120?